



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 450, DE 2015.**

(Do Sr. Júlio Delgado)

Institui o Programa de Inclusão Social do Trabalhador Informal (Simples Trabalhista) para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), de 14 de dezembro de 2006, na forma que especifica.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o §1º, do art. 2º do Projeto de Lei nº 450, de 2015.

### **JUSTIFICATIVA**

A emenda tem por finalidade suprimir a limitação constante no §1º do art. 2º do Projeto de Lei, que restringe a aplicação do Simples



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trabalhista aos trabalhadores não registrados de microempresas e empresas de pequeno porte.

O projeto não representa a efetiva política de simplificação da legislação trabalhista para todas as microempresas e empresas de pequeno porte. As medidas simplificadoras só beneficiaram as empresas que possuem trabalhadores que não tenham sido formalmente registrados.

As microempresas e empresas de pequeno porte que têm todos os seus trabalhadores regularizados passarão a competir em situação de desigualdade. Por isso, são necessárias alterações no projeto no sentido de estender os benefícios de simplificação a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, independentemente de sua atividade econômica.

Faz-se necessária a inclusão no Simples Trabalhista não só daquelas empresas que possuem trabalhadores informais, mas sim, de todas as micro e pequenas empresas e empreendedores individuais.

Desse modo, o Simples Trabalhista passa a servir como instrumento de incidência de regras contratuais trabalhistas diferenciadas no âmbito das microempresas e empresas de pequeno porte em qualquer contratação, e não mais com o propósito único de regularizar a situação de



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

empregados nesse segmento, que estejam à margem de vínculo formal.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio do ilustre Relator bem como dos nobres pares para a aprovação da emenda supressiva.

Sala das Comissões, 24 de março de 2015.

**Deputado JORGE CÔRTE REAL**

**PTB/PE**